



PARECER JURÍDICO

EMENDA Nº. 13 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2026

Este parecer jurídico analisa a Emenda Modificativa nº 002/2026 (identificada internamente como Emenda 13) à Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) nº 01/2026 do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Trata-se de emenda modificativa que visa dar nova redação ao parágrafo único e incisos do art. 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026. A proposição estabelece a Bandeira do Município como instrumento de representação permanente da logomarca do Governo de Francisco Beltrão.

A medida impõe critérios rígidos: Adoção contínua e permanente por todas as gestões; Vedação expressa à utilização de logomarcas, slogans, cores ou estilizações que identifiquem gestões específicas; Obrigação de que a publicidade institucional se pautе exclusivamente pelos símbolos oficiais e pelo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

O Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços (Art. 30, I e V, CF). A iniciativa para emendas à Lei Orgânica, conforme o art. 31 da proposta principal, exige a subscrição de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, o que foi atendido.

2. Da Constitucionalidade Material (Princípio da Impessoalidade)

A emenda proposta reforça o cumprimento do Art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que veda o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades em publicidade institucional. Ao fixar a Bandeira Municipal como logo única, impede-se que o marketing político utilize recursos públicos para criar identidades visuais associadas a grupos políticos específicos, garantindo que o Estado seja reconhecido como instituição permanente, independente de quem ocupe o cargo.

3. Da Eficiência e Economicidade

Sob o prisma administrativo, a fixação de uma marca permanente atende ao Princípio da Eficiência. A troca de identidades visuais a cada quatro anos gera custos elevados com a repintura de frotas, substituição de uniformes, alteração de fachadas de prédios públicos e descarte de materiais de expediente.





A padronização assegura a continuidade administrativa e a economia de recursos públicos.

4. Técnica Legislativa

O texto proposto apresenta clareza e precisão terminológica, utilizando conceitos consolidados no Direito Administrativo, como a natureza informativa e educativa da publicidade pública. A emenda corrige e aprofunda a vedação já esboçada no texto original da PELO, conferindo maior segurança jurídica contra futuras interpretações divergentes.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da Emenda Modificativa nº 002/2026. A matéria não padece de vícios formais e, no mérito, representa um avanço no fortalecimento dos princípios éticos e republicanos da Administração Pública de Francisco Beltrão.

O trâmite deve seguir o rito previsto no art. 31, § 1º da Lei Orgânica (ou proposta equivalente), exigindo discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovação por dois terços dos membros da Câmara.

É o parecer.

Francisco Beltrão - PR, 14 de abril de 2026.

FABRÍCIO MAZON

OAB/PR 36.868

